



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0018547-20.2014.815.2002)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Carlos Alberto Barbosa de Brito

ADVOGADO: Carlos Alberto Pinto Mangueira

APELADO: Justiça Pública Estadual

ASSISTENTES DA ACUSAÇÃO: Matheus Paiva Cavalcante e Lucas Paiva
M. Cavalcante

ADVOGADO: Aluízio Nunes de Lucena

Penal e Processual Penal – Crimes contra a vida. Homicídio qualificado em concurso material com tentativa de homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Condenação. Irresignação defensiva. Preliminares. Parcialidade da juíza. Inocorrência. Indeferimento de oitiva de testemunha. Decisão devidamente fundamentada. Quebra da incomunicabilidade dos jurados. Não comprovação. Mérito. Decisão em desconformidade com a prova produzida nos autos. Não ocorrência. Conclusão dos jurados assentada em elementos probatórios. Decisão perfeitamente conforme a evidência dos autos. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fundamentação equivocada. Dados inerentes ao tipo penal violado. Redimensionamento da pena. Provimento parcial.

- *Não há parcialidade do juiz que perquire ao interrogado sobre reconstituições diversas dos fatos.*

- *Não tendo as testemunhas apontadas pela Defesa sido arroladas durante a fase procedimental própria, e restando o indeferimento do pedido para suas oitivas devidamente fundamentado pela d. Juíza a quo, a qual, sendo a Presidente da Sessão de Julgamento, entendeu ser dispensável tal inquirição, não há que se falar em nulidade.*

- *Presente nos autos Certidão, firmada por Oficiais de Justiça, que atestam a incomunicabilidade havida entre os jurados, não há que se falar em nulidade.*

- *Eventual cassação de veredicto popular somente é admitida quando a decisão se mostrar totalmente divorciada do contexto probatório.*

- *Expressões genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem ser considerados para a valoração negativa das circunstâncias judiciais.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (f. 397 – Vol. II) interposta por **Carlos Alberto Barbosa de Brito**, cujo escopo é impugnar a sentença (fs. 398/400 – Vol. II), por meio da qual a douta magistrada Presidente do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB, considerando o veredicto do Conselho de Sentença, o condenou pela prática dos delitos descritos nos arts. 121, § 2º, inciso IV e 121, § 2º, inciso IV¹ c/c 14, inciso II², todos do Código Penal, fixando-lhe pena de 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, ao fundamento de que, no dia 30 de maio de 2014, por volta das 23:30hrs, no interior do estabelecimento comercial “Espetinho Night 10”, localizado na Rua Celerina Paiva, 554, bairro Mandacaru, impelido por motivação fútil e de forma que tornou impossível a defesa das vítimas, efetuou disparos de arma de fogo contra **Matheus Paiva Montenegro Cavalcanti** e **Lucas Paiva Montenegro Cavalcanti**, os quais foram causa eficiente do óbito da primeira vítima, não se consumando o homicídio, em relação à segunda vítima, por circunstâncias alheias à vontade do apelante.

Em seu arrazoado, aduz a Defesa técnica, 3 (três) preliminares, a saber: parcialidade da juíza, Presidente do Tribunal do Júri; nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, pelo indeferimento de oitiva de testemunhas e, por fim, quebra da incomunicabilidade dos jurados. No mérito, alega que a decisão do Conselho de

1CP – Art. 121. Matar alguém:

[...];

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...];

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

[...];

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

2CP – Art. 14 – Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Sentença foi contrária a prova dos autos. Subsidiariamente, requer a redução das penas fixadas (fs. 407/444 – Vol. II).

Contrarrazões do Ministério Público, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença tal como proferida (fs. 450/455 – Vol. II), no que foi seguido pelo Assistente da Acusação (fs. 458/470 – Vol. II).

Nesta instância, emitiu parecer o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, ilustre Promotor de Justiça convocado, opinando pelo desprovimento do apelo defensivo (fs. 478/481 – Vol. II).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

As preliminares não prosperam e, quanto ao mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

DAS PRELIMINARES

DA PARCIALIDADE

Como relatado, ao enumerar as razões de seu inconformismo a Defesa sustentou que a Juíza, Presidente do Tribunal do Júri foi parcial no interrogatório do acusado, ao fazer questionamentos parciais, influenciando no ânimo dos jurados.

Estranha-se não só a alegação defensiva, mas o momento da sua invocação.

Isso porque, da análise percuciente dos autos, observa-se que a diligente Defesa acompanhou todo o interrogatório e, naquela oportunidade, não se insurgiu contra alegada tendenciosidade dos questionamentos da Magistrada em Plenário (fs. 394/397 – Vol. II). Não se verifica nenhuma impugnação, em todo o procedimento, conforme pode se observar das fs. 385/400 – Vol. II.

É imprescindível que a parte não tenha, com seu comportamento omissivo, dado motivo à nulidade. Logo, o silêncio da defesa, nos termos do artigo 571, inciso VIII³ do Código de Processo Penal, tornaria preclusa e sanada eventual irregularidade.

3CP – Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

[...];

VIII – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Certamente se flagrante a parcialidade no interrogatório poderia comprometer a lisura e imparcialidade, mas não se observa tal vício nas perguntas dirigidas ao acusado.

Portanto, rejeito a preliminar.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Ainda na seara das preliminares, a combativa Defesa alega que o indeferimento do pedido de identificação e posterior intimação de funcionários da Empresa Mandacaruense, que teriam presenciado os fatos, teria cerceado o direito de defesa de Carlos Alberto.

Razão não lhe assiste, todavia.

É que, além de tais funcionários não terem sido arrolados durante a fase procedimental própria, o indeferimento de tal pedido restou muito bem fundamentado pela d. Juíza *a quo*, a qual, sendo a Presidente da Sessão de Julgamento, entendeu ser dispensável a oitiva das aludidas pessoas para deslinde do feito.

Certo é que a atual sistemática do Código de Processo Penal permite ao magistrado a oitiva de testemunha não arrolada pelas partes, quando julgar necessário, em busca da verdade real e em observância ao princípio do livre convencimento.

É cediço também, que a produção de prova no processo penal é orquestrada pelo magistrado, de modo que ele atua como destinatário das provas, exercendo sua função fiscalizadora conforme, primeiro, o juízo de legalidade – verificando se as provas postuladas estão em consonância com o ordenamento – e, segundo, seu juízo de convencimento – admite a produção somente aquelas capazes de influenciar sua convicção.

Nessa linha de raciocínio, imperioso concluir que o Juiz não está obrigado a acatar todo e qualquer pedido de produção instrutória, sendo-lhe permitido negar na hipótese de desatendimento a qualquer um dos juízos supramencionados.

A propósito⁴:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO

4(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO que NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO Psicológica DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que as teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. O recurso especial não se destina à revisão dos critérios e da metodologia utilizados no exame de corpo de delito, sobretudo em se tratando da apuração da prática de atos libidinosos, que nem sempre deixam vestígios. Ademais, o fato de a Defesa ter apresentado um laudo questionando a perícia médica oficial não tem o condão de desconstituir as conclusões do laudo do Instituto Médico Legal que, face o princípio do livre convencimento motivado, sequer vincula o Magistrado. Observância aos preceitos dos arts. 168, parágrafo 1.º, e 181 do Código de Processo Penal.

6. Não há necessidade de que a avaliação psicológica da vítima seja firmada por dois peritos oficiais, nos termos da antiga redação do art. 159 do Código de Processo Penal. E, de qualquer modo, a decretação da nulidade dessa prova inquisitorial em nada aproveita ao Recorrente, já que a sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido consideraram vários outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório para reconhecer a prática do abuso sexual.

7. O fato de a lei facultar às partes a apresentação de um número determinado de testemunhas não significa que todas aquelas que venham a ser arroladas serão, obrigatoriamente, ouvidas no deslinde da instrução. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências lato sensu protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada. Exegese do art.

411, § 2.º, do Código de Processo Penal.

8. Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da causa, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial claramente desnecessária para apurar a consumação do crime.

9. A retirada do réu da sala de audiências, durante o depoimento de testemunha de acusação, é procedimento autorizado pelo art. 217 do Código de Processo Penal, que não implica em cerceamento de defesa.

10. O magistrado indeferiu a acareação entre o réu e testemunhas de acusação fundamentadamente e o recurso especial não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto tal providência demanda aprofundada análise do acervo probatório produzido.

11. O registro dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas mediante sistema de gravação de voz e imagem é providência permitida pelo art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.719/2008, para acelerar o andamento dos trabalhos. Portanto, tendo em vista a desnecessidade da redução a termo da audiência face ao registro fiel da íntegra do ato, não há nulidade a ser sanada.

12. Em que pese a possibilidade de nomear assistente técnico para acompanhar elaboração de laudo, como tal providência não era obrigatória, não se configura violação ao contraditório o simples fato de a Defesa não ter acompanhado um dos exames psicológicos a que se submeteu a vítima, após o crime. E, como dito, o juízo condenatório está firmado em outros elementos colhidos durante a instrução criminal.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (grifamos).

Preliminar rejeitada.

DA QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Como última preliminar a Defesa alega que houve quebra da incomunicabilidade dos jurados, fato que, sob sua ótica, anularia a Sessão de Julgamento.

Mais uma vez, sem razão a defesa.

É que tal irregularidade não consta da Ata de Sessão de Julgamento (fs. 394/397 – Vol. II) e não há nenhuma prova que corrobore tal assertiva.

Não bastasse, a certidão de f. 390 – Vol. II, firmada por 2 (dois) Oficiais de Justiça, que gozam de presunção de veracidade, atesta a incomunicabilidade havida entre os jurados, inclusive, a inexistência de manifestação de qualquer um deles sobre o processo.

Ademais, a comunicação entre jurados que nulifica o julgamento não é outra senão aquela que diz respeito ao objeto do processo e influência no seu julgamento, quer favorecendo, quer prejudicando, qualquer das partes.

Aplicável ao caso colhe-se da jurisprudência⁵:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DO MAGISTRADO que PRESIDU A SESSÃO E O que ASSINOU A ATA DE JULGAMENTO. MERO ERRO MATERIAL. quebra DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Vigora no processo penal o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP).

3. A divergência entre o nome do magistrado que presidiu a sessão e o que assinou a ata, caracteriza mero erro material, o qual, por si só, não possui o condão de anular o julgamento do Tribunal do Júri. Tese não arguida em plenário, tornando o pleito precluso.

4. **A quebra da incomunicabilidade pressupõe a exposição de opinião ou convicção do jurado sobre a lide em questão.** No caso dos autos, a jurada levantou-se para desligar o aparelho celular, não havendo comunicação com os demais jurados. Prejuízo não demonstrado.

5. Habeas Corpus não conhecido. (grifamos),

Assim, inexistindo prova efetiva da alegada quebra de incomunicabilidade dos jurados, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

5(HC 241.198/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

O presente apelo, como relatado, encerra a pretensão defensiva de reforma da sentença com o fim de submeter o apelante a um novo julgamento, ao argumento de que a decisão revelou-se manifestamente contrária às provas dos autos, eis que, a seu juízo, inexistem provas suficientes para embasar a condenação. Subsidiariamente, pleiteia-se a reestruturação da pena-base e a conseqüente minoração da reprimenda.

Como se sabe, a partir das alterações impostas pela Lei nº. 11.689/2008⁶ o Conselho de Sentença passou a ser questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. A preocupação do legislador foi tornar a quesitação mais simples e clara, priorizando o julgamento dos jurados mais sobre a configuração fática da conduta criminosa, do que sobre a valoração jurídica dos fatos.

Nesse tom é correta a assertiva de que o constitucional princípio da soberania dos veredictos que rege a atuação do Tribunal Popular, embora não seja absoluto, impede uma interferência da jurisdição superior no âmbito da apreciação da matéria pelo Conselho de Sentença, de modo que a submissão do acusado a novo julgamento somente deve ter lugar quando se vislumbrar erro grave na apreciação do conjunto probatório.

Assim, se a decisão do Conselho de Sentença caracteriza opção por uma das versões existentes nos autos, a qual encontra fundamento em parcela do material probatório coligido, não há se falar em julgamento manifestamente contrário à prova, posto que, nesse caso, a escolha se respalda no princípio constitucional da soberania dos veredictos.

No caso concreto, outra não é a situação.

DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva desponta evidente do conjunto probatório, sobretudo do Laudo Tanatoscópico (fs. 128/136 – Vol. I) e Laudo de Lesão corporal (fs. 137/139 – Vol. I).

DA AUTORIA

Em relação à autoria, que não é negada, embora o apelante alegue que tenha agido em legítima defesa, sua versão está totalmente isolada do restante do contexto probatório.

Isso porque, diversamente do que alega o apelante, o arcabouço probatório amealhado aos autos evidencia que Carlos Alberto não se encontrava em atitude meramente passiva.

Na fase inquisitória, foram prestados esclarecimentos como veremos adiante, com destaques em negrito, no que interessa. Vejamos:

Fábio Montenegro Cavalcanti, genitor das vítimas (fs. 18/19 – Vol.

⁶Lei nº. 11.689/2008 – Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

l):

[...] “que: é genitor de Matheus Paiva Montenegro Cavalcanti (vítima fatal) e Lucas Paiva Montenegro Cavalcanti (vítima sobrevivente), vítimas de disparos de arma de fogo, fato ocorrido na data de ontem, por volta das 23:50h, no interior do bar conhecido pelo nome de "Espetinho Nike 10", localizado na rua Celerina Paiva, 554, Bairro de Mandacaru, nesta; que no momento do crime, estava dormindo em sua residência, quando Alan (amigo das vítimas) chegou e informando que seus filhos tinham sido alvejados por disparos de arma de fogo e estavam sendo atendidos no HETSHL; que imediatamente se dirigiu até o mencionado hospital e lá, tomou conhecimento que seu filho Matheus tinha ido a óbito e seu outro filho Lucas, estava sendo operado, pois tinha sido alvejado por dois disparos; **que ainda no hospital, tomou conhecimento que as vítimas estavam no “bar da Maiara”, quando chegou um indivíduo não identificado e abruptamente, sacou uma arma de fogo e começou a efetuar vários disparos em direção as vítimas, atingindo Matheus cinco vezes, e Lucas sendo alvejado por três disparos;** que não ouviu maiores detalhes sobre o crime; que não sabe informar se as vítimas tinham algum envolvimento com o tráfico de drogas, nem se eram usuárias; que ambos nunca foram presos nem processados; que não sabe informar se algum deles, ou ambos, estava sendo ameaçado; que não sabe informar se as vítimas estavam no mencionado bar, acompanhados de outros amigos; que não ouviu mais comentários a respeito da autoria, circunstâncias e motivação do crime;” [...]. (sic).

Mayhara Cunha Batista (fs. 42/44 – Vol. I):

[...] que sua família é proprietária de um ponto comercial no bairro de Mandacaru, cujo nome fantasia é ESPETINHO NIGHT 10; que auxilia no atendimento do local; que o ponto é conhecido pela venda de espetinhos e bebidas alcoólicas; que o funcionamento já conta com 10 anos; que o local possui muita freguesia e inclusive era assiduamente frequentado pelas vítimas deste procedimento; que na noite de sexta-feira, 30/05/2014, por volta das 21:00hs, chegou da faculdade e começou a servir os clientes; que o local já estava cheio e todas as mesas estavam ocupadas; **que numa das mesas estava sentado o acusado Chacal e um outro homem, não reconhecido pela depoente;** que ambos consumiam cervejas; que pelas 23:00hs Matheus chegou ao recinto, de motocicleta; **que Matheus chegou sozinho e sentou-se na mesa de Chacal na cadeira ao lado esquerdo dele;** que Chacal e Matheus conversavam como se já se conhecessem; que **as conversas eram amenas e não presenciou nenhum tipo de desentendimento, nem mesmo verbal, entre ambos;** que após a chegada Matheus também se juntaram àquela mesa os populares: “Rato”, Jocélio (cunhado da depoente) Kelisson e “Cris”; **que acredita que Chacal, Matheus, Rato e Jocélio estavam também consumindo entorpecentes (“pó” - cocaína) porque se dirigiam constantemente ao banheiro e se comportavam de forma peculiar, ou seja, constantemente “fungavam” e levavam as mãos ao nariz;** que por volta das 00:00hs, já do sábado, dia 31/05/2014, fechou o portão de acesso ao bar, no horário de costume, para encerrar o expediente; que porém não fechou o portão à chave, apenas o “encostou”; que nessa altura da noite só duas mesas estavam ainda ocupadas, a de Matheus e Chacal e uma

outra em que se encontravam uns 6 cobradores da empresa Mandacaruense; que não é capaz de reconhecer ou apontar o nome de nenhum desses tais cobradores, só sabendo que seriam funcionários de tal empresa em razão deles estarem fardados; que então, após “encostar” o portão, entrou em casa para tomar banho; que o estabelecimento fica conjugado à sua residência; **que quando já começava a se trocar em seu quarto, escutou estampidos característicos dos produzidos por arma de fogo;** que **saiu do quarto ainda enrolada na toalha dando de “cara” com Lucas, irmão de Matheus, ensanguentando e no meio de sua sala;** que nem sabia que Lucas havia chegado no recinto até aquele momento; que Lucas pedia ajuda e empurrava as portas da casa procurando um local para se esconder, acreditando a depoente que o mesmo agia assim por achar que ainda estava sendo seguido pelo seu mal feitor; **que enquanto auxiliava Lucas, levando-o para os fundos da casa, continuou a ouvir os estampidos;** que **foram vários “tiros”;** que permaneceu ao lado de Lucas até ouvir o barulho das sirenes de Viaturas; **que somente após o socorro de Lucas tomou conhecimento de que havia sido “O AGENTE Chacal” que proferiu os disparos e que Matheus também havia sido alvejado;** que **soube também que Matheus, tentando sair dali, correu em direção à rua e que Chacal após o crime, havia fugido, deixando para trás sua motocicleta;** que o local foi periciado e algumas cápsulas da arma usada, que estavam espalhadas, foram recolhidas; **que repete não ter presenciado qualquer desentendimento prévio entre Matheus e Chacal;** que **apesar de nunca ter visto Chacal, até àquela noite, sabe muito bem identificá-lo;** que **reconhece o mesmo como sendo o mesmo da fotografia que lhe foi apresentada nesta DEPOL;** que Chacal é temido no bairro de Mandacaru; que os moradores do bairro costumam “se esquivar” dele, mas a depoente não sabe muito bem o motivo disso; que os demais presentes da mesa, que estavam naquela noite, comentaram com a depoente que acreditavam que Chacal havia pensado que Matheus havia chamado Lucas para executá-lo; **que os demais presentes também disseram que os primeiros disparos foram desferidos contra Lucas;** que Lucas chegou ao recinto por volta das 00:20hs, portanto enquanto a depoente tomava banho e se trocava; que conhecia Matheus e conhece Lucas nunca tendo ouvido qualquer comentário que envolvesse o nome deles no “mundo do crime”; que porém ambos sempre tiveram fama de “farreiros” e que seriam “consumidores entorpecentes”; que “os meninos” são de “família boa” e possuem “condições financeiras”; que tomou conhecimento do óbito de Matheus e inclusive esteve no sepultamento do mesmo; que soube também que Lucas está em situação melhor, estabilizado;” [...]. (sic).

Cristiane Maria Pereira Dantas (fs. 46/47 – Vol. I):

[...] “que pelas 00:00hs do dia 31/05/2014 chegou ao ESPETINHO NIGHT 10 para encontrar com sua amiga Mayara; que ambas saíam naquela noite, após Mayara terminar seu expediente; que ao chegar se deparou com o portão de entrada fechado, como se o atendimento do estabelecimento já houvesse encerrado; que a mãe de Mayara abriu o portão para a depoente entrar no recinto; **que a depoente então visualizou uma mesa ocupada, bem próxima ao banheiro, e viu que nela estavam sentados: Josélio, Zé Hugo, Kelysson, Matheus e outros dois, desconhecidos da depoente;** que posteriormente lhe foram identificados como sendo

Chacal e “Rato”; que sentou-se à mesa também; que percebeu que os presentes consumiam entorpecentes (pó/cocaína) porque se levantavam frequentemente para ir ao banheiro e mexiam constantemente no nariz e “fungavam”; que uma outra mesa se encontravam uns 6 cobradores da empresa Mandacaruense; que não é capaz de reconhecer ou apontar o nome de nenhum desses tais cobradores, só sabendo que seriam funcionários de tal empresa em razão deles estarem fardados; **que Lucas, irmão de Matheus, chegou ao recinto por volta das 00:10hs;** que Lucas bateu para abrirem o portão e Matheus pediu para que abrissem porque se tratava do irmão dele; que Lucas igualmente sentou-se à mesa, ficando em frente a Chacal; que Lucas pouco falou; que não havia nenhum clima “pesado” na mesa, pelo contrário, Matheus e Chacal conversavam como se já se conhecessem de longa data; que Matheus bebia Whisky e os demais, cerveja; que **estava de cabeça baixa, mexendo em seu celular, quando ouviu o primeiro estampido;** que ao levantar a vista deparou-se com Chacal em pé, de arma em punho, atirando diretamente contra Lucas; que os demais componentes da mesa então se levantaram, inclusive Lucas, e saíram em disparada, com exceção de Matheus que, falando: “que é isso rapaz”?, “foi para cima” de Chacal; que Chacal continuou a atirar; que correu para se esconder num beco da casa que dá acesso ao quintal; que permaneceu ali até não ouvir mais o barulho dos disparos; que então se dirigiu ao quintal da casa encontrando lá Lucas, que estava ferido, com Mayara ao lado; que rapidamente algumas Viaturas se aproximaram; que permaneceu lá até o adiantado da hora, não sabendo porém qual destino Matheus e Chacal haviam tomado; que pelas 03:00hs soube, através de Mayara, que Matheus não havia resistido aos ferimentos de bala e ido a óbito; **que não conhecia Chacal até aquele dia, mas o reconhece como sendo o mesmo que fotograficamente lhe foi apresentado nesta DEPOL;** que acredita que a motivação do crime se deu por conta da “neurose da droga”;[”] [...]. (sic).

Jocélio Leonardo Gomes de Oliveira (fs. 49/50 – Vol. I):]

[...] “que: pelas 21:00hs do dia 30/05/2014 decidiu acompanhar Chacal e Zé Hugo, que estavam sentados numa das mesas do bar de propriedade de sua sogra; que depois de algum tempo Matheus chegou ao recinto, de moto; que Matheus juntou-se à mesa de Chacal; que Chacal e Matheus já se conheciam porém entre eles não havia muita aproximação; que ficaram todos conversando e bebendo, sem que qualquer contratempo ou discussão; que depois ainda se somaram à mesa os conhecidos Rato e Kelysson; que pelas 23:30hs Matheus e o depoente saíram, na moto de Matheus, para comprar cocaína; que Matheus e Chacal inicialmente bancaram a droga; que ao retornar para o bar, depois da aquisição do entorpecente, os presentes da mesma, incluindo o próprio depoente, passaram a consumir o produto; que depois de certo tempo a amiga de Mayara, de nome Cris, também chegou e sentou com os presentes, seguida do irmão de Matheus, o Lucas; que Lucas sentou-se com os presentes, mas nem bebeu, nem consumiu; que Lucas estava sentado na cadeira de frente para Chacal; que então o depoente se levantou e se dirigiu ao banheiro, para urinar; que enquanto estava lá escutou o barulho do primeiro estampido, seguido de vários outros; que logo reconheceu que se

tratavam de “tiros”; que **foram muitos disparos;** que permaneceu lá até o barulho finalizar; que de lá entrou na residência de sua sogra para procurar sua esposa, gestante de 9 meses; que encontrou a esposa passando muito mal no banheiro da residência; que **viu Lucas no quintal da casa, ferido e sangrando,** percebendo que Mayara ajudava no socorro dele; que depois então tomou ciência de que Matheus, que também havia sido atingido, estava numa esquina à frente do estabelecimento, cerca de um quarteirão após, agonizando; que se dirigiu para ficar ao lado de Matheus, mas este estava incapacitado de falar qualquer coisa, apenas ofegava; que Matheus e Lucas foram levados por Viaturas para o Hospital; que soube que Matheus havia falecido algumas horas depois; que **na fuga Chacal abandonou sua motocicleta;** que **não sabe como Chacal saiu do recinto;** que depois do crime encontrou pelo recinto os demais presentes da mesa, ou seja, os populares Zé Hugo, Rato, Kelysson e Cris, acreditando que nenhum deles tenha auxiliado Chacal na fuga; que comentários em Mandacaru dão contam de que Chacal sempre andava armado; que ele é conhecido no bairro, assim como as vítimas; que os mesmos comentários dizem que Matheus e Lucas são traficantes de entorpecentes; que portanto, em seu convencimento, **acredita que Matheus e Lucas foram vítimas do efeito, “da reação”, do consumo de Chacal das drogas, tendo ele “cismado” com “Lucas” do mesmo jeito que poderia ter “cismado” com qualquer outro daquela mesa;** que os demais presentes na mesa afirmaram ao depoente que havia sido sim Chacal o autor do crime; que reconhece Chacal;” [...]. (sic).

Kelisson Rodrigues de Oliveira (fs. 52/53 – Vol. I):

[...] “que: é vizinho do ESPETINHO NIGHT 10; que pelas 23:30hs do dia 30/05/2014 **decidiu acompanhar Chacal, Zé Hugo, Jocélio, Rato e Matheus na bebericagem que ocorria lá;** que **além de bebidas alcoólicas, os ocupantes da mesa, com exceção do depoente, também consumiam cocaína;** que depois de algum tempo juntou-se ao grupo **CRIS, amiga de Mayara, filha da dona do bar, e na sequência Lucas, irmão de Matheus;** que o bar já estava fechado quando Lucas chegou; que **Lucas nem sequer ingeriu qualquer bebida, apenas sentou-se à mesa e ficou bem quieto;** que cerca de 10 a 15 minutos depois da chegada de Lucas, que estava sentado numa cadeira em frente a cadeira de Chacal, viu quando este, enquanto os demais permaneciam sentados, **levantou-se, sacou uma pistola, e atirou contra Lucas;** que ficou muito nervoso, por nunca ter presenciado uma cena dessas na vida, e desatou a correr; que não estava presente quando do socorro de Lucas e Matheus, tomando ciência de que ambos haviam sido atingidos por Chacal; que mantinha amizade íntima com Matheus e Lucas; que cresceu com eles; que “os meninos” são “do bem”; que há comentários dando conta de que eles não traficavam droga, mas o depoente não confirma isso, confirma tão somente que Matheus e Lucas consumiam cocaína; que há também comentários em Mandacaru de que Chacal sempre andava armado; que portanto, em seu convencimento, **acredita que Matheus e Lucas foram vítimas do efeito, “da reação” do consumo de Chacal, tendo ele “cismado” com “Lucas” do mesmo jeito que poderia ter “cismado” com qualquer outro daquela mesa;** que reconhece Chacal como o autor do crime;” [...]. (sic).

Rinaldo Elias Dantas (f. 55 – Vol. I):

[...] “que reside próximo ao ESPETINHO NIGHT 10; que decidiu acompanhar Chacal, Zé Hugo, Jocélio, Kelysson e Matheus na bebericagem e no consumo de cocaína que ocorria por lá na noite do dia 30/05/2014; que chegou lá vindo de um outro bar; que depois de algum tempo juntou-se ao grupo CRIS, amiga de Mayara (filha da dona do bar), e na sequência Lucas, irmão de Matheus; que o bar já estava fechado quando Lucas chegou; **que Lucas nem sequer ingeriu qualquer bebida, apenas sentou-se à mesa e ficou bem quieto**; que **bem pouco tempo depois da chegada de Lucas, o depoente, ainda sentado, só que de cabeça baixa, escutou o estampido do que lhe pareceu ser o barulho de um “tiro”**; que o barulho foi bem próximo; que não levantou a cabeça e saiu correndo, não visualizando, portanto, o atirador; que enquanto corria, ouvia vários outros estampidos; que correu até sua residência, lá permanecendo, trancado, até o amanhecer do dia; **que tomou conhecimento, somente depois de muitas horas, que Lucas e Matheus haviam sido atingidos por Chacal e que, inclusive, Matheus havia falecido**; que conhecia Chacal apenas de vista; que nada sabe dizer a respeito do mesmo; que conhece Matheus e Lucas de “partidas de futebol” e nada sabe dizer a respeito de qualquer fato que desabone a conduta deles;” [...]. (sic).

José Hugo Alves (fs. 57/58 – Vol. I):

[...] “que a família de seu genitor reside no bairro de Mandacaru e o depoente conhece a localidade desde pequeno; que na vida adulta passou a frequentar os bares da localidade, mas esporadicamente frequentava o Espetinho de Mayara; **que na noite do crime foi o primeiro a chegar no local**; que **já estava sentado numa mesa quando Chacal chegou; que conhecia Chacal já de vista, de outra mesa de bar, não mantendo com ele qualquer relação íntima de amizade**. que depois de algum tempo sua mesa começou a receber mais pessoas, tais como Jocélio, Kelysson, Rato, Matheus, Cris e a própria Mayara; que o bar já estava fechado quando Lucas chegou; que conhecia Matheus e Lucas de vista e sabia que eram irmãos; que sabia que Chacal era conhecido na região de Mandacaru pela sua condição de ex-agente penitenciário; **que além do consumo de bebidas alcoólicas, alguns dos integrantes da mesa também faziam uso de entorpecentes (COCAÍNA)**; que a droga foi comprada naquela noite mesmo por Jocélio e Matheus com dinheiro arrecadado entre os presentes; que pouco tempo após a chegada de Lucas, estava sentado na mesa, quando ouviu um disparo; que saiu correndo em desespero ao ouvir o primeiro estampido, sem olhar para trás; que por isso não sabe quem atirou; **que escutou vários outros estampidos**; que ficou abrigado num outro bar que fica próximo aquele local até parar de ouvir os tiros e se sentir seguro; que então retornou para o local e tomou conhecimento de que havia sido Chacal que atirara em Matheus e Lucas; que ainda viu Matheus e Lucas sendo socorridos por Viaturas da Polícia Militar; que soube que Matheus não resistiu aos ferimentos e acabou falecendo; que soube que Lucas conseguiu escapar; que soube que Chacal foi preso; que visualizou a motocicleta de Chacal no local do crime, após a consumação do crime; que **não houve qualquer desentendimento entre os presentes do recinto naquela noite, nem mesmo verbal**;” [...]. (sic).

No mesmo norte e em compasso retilíneo, foi o depoimento

prestado pela vítima sobrevivente **Lucas Paiva Montenegro Cavalcanti**, descrevendo a dinâmica dos fatos, a qual constitui o cerne da versão acusatória.

Vejamos suas declarações em seara policial, no momento em que ainda encontrava-se convalescendo no Hospital da Unimed (fs. 17/18 dos autos em apenso):

[...] “que na última sexta-feira, dia 30/05/2014, recebeu a ligação de seu irmão, Matheus, pedindo que o mesmo fosse lhe deixar uma carteira de cigarros; que sabia onde seu irmão estava, no BAR DE Mayara, em Mandacaru, pois Matheus requentava o local habitualmente; **que chegando lá, visualizou seu irmão sentado numa mesa, acompanhado do acusado conhecido como Chacal**, de um terceiro desconhecido do declarante e de dois outros, os amigos Rato e Kelysson, moradores vizinhos do bar; **que foi recebido no local, que já estava fechado, e resolveu ficar um pouco**; que **sentou-se à mesa de seu irmão e percebeu que estava sendo “encarado” por Chacal**; que **trocou duas poucas palavras com Matheus quando observou Chacal sacar de uma pistola e disparar contra sua pessoa**; que sentiu que havia sido atingido e saiu correndo para dentro da casa que fica conjugada ao bar; que então perdeu a consciência dando por si somente quando já estava numa viatura policial sendo socorrido para o Hospital de Trauma; que foi cirurgiado no referido nosocômio, ficou algum tempo na UTI, e depois foi transferido para o Hospital da Unimed, onde se encontra; que **só conheceu Chacal naquela oportunidade**; que não sabe dizer se Chacal conhecia Matheus antes daquele fatídico encontro; que **não sabe dizer nada a respeito da motivação do crime**; que ainda se encontra com balas alojadas em seu corpo;” [...]. (sic).

Cumpra registrar que a prova indiciária, como cediço, é relevante meio probatório e pode servir de base à condenação, sempre que houver indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, como ocorreu no caso em disceptação.

Demais disso, os testemunhos colhidos pela autoridade policial foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que corrobora a licitude da prova produzida.

Eis o quanto dito, com destaque em negrito, na parte que importa:

Fábio Montenegro Cavalcanti, genitor das vítimas (mídia audiovisual – CD–R – f. 165 – Vol. II):

[...] “que meus filhos frequentavam costumeiramente esse espetinho, na sexta e no sábado; [...]; eles tinham amizade com a dona do bar que é a Mayhara, por isso que eles frequentavam lá; [...]; das pessoas que se faziam presentes, conheço a Mayhara e o Jocélio, eu inclusive já bebi uma cerveja lá, umas três ou quatro vezes, pois julgava que ali não era carregado; [...]; não sei dizer quem chegou primeiro, sei que Lucas, o sobrevivente, chegou por último, pois ele foi deixar uma carteira de cigarro; [...]; não sei o motivo da apresentação espontânea do réu; [...]; pelo que sei Matheus conhecia o réu a poucos dias, não sei como se deu

esse conhecimento; [...]; **não houve comentários acerca de discussão antes dos disparos; [...]; a conversa que foi dita por Lucas é de que Lucas estava conversando como o irmão e ele puxou uma arma e atirou duas vezes aí foi na hora que ele atirou em Matheus;**” [...]. (*sic*).

194 – Vol. II):

Mayhara Cunha Batista (mídia audiovisual – CD–R – fs. 165 e

[...] “que nunca disse que as vítimas eram consumidora de entorpecentes; [...]; eu desconfiei que eles estavam usando drogas, eu só falei que, como eles estavam todos na mesa eu desconfiei que eles estavam usando drogas mas em nenhum momento eu disse que ele e Lucas eram viciados não, essa parte eu não falei; [...]; que não fechou o portão de chave; [...]; quando Lucas recebeu os disparos ele correu para o interior da casa; [...]; chamei meu irmão para socorrê-lo; [...]; **Chacal foi quem chegou primeiro ao recinto; [...]; não cheguei a ouvir nenhum tipo de conversa entre eles; [...]; não deu para perceber se eles estavam se estranhando, eles estavam conversado normal, como se fossem amigos; [...];** quando eu cheguei da faculdade o acusado já estava no bar; [...]; as pessoas chegavam no bar e quando viam Chacal, elas iam embora; [...]; eu não sabia que ele era policial; [...]; **a gente não permitia, mas como o banheiro era fechado, quando a gente não via as pessoas usavam drogas dentro do banheiro;** [...]; não ouvi dizer se Chacal estava procurando os rapazes; [...]; **Matheus conversava com o acusado como se fossem amigos;** [...]; não chegou a escutar nenhum conteúdo das conversas; [...]; não sabe dizer se o Matheus já conhecia o acusado; [...]; nunca ouviu dizer que as vítimas faziam uso de drogas; [...]; eles trabalhavam com o pai deles no ramo de imóveis;” [...]. (*sic*).

165 – Vol. II):

Cristiane Maria Pereira Dantas (mídia audiovisual – CD–R – f.

[...] “que chegou a sentar na mesa onde as pessoas estavam; [...]; eu não vi eles fazendo uso de entorpecentes; [...]; achei que estivessem usando porque eles estavam entrando e saindo do banheiro direto; [...]; **Matheus comentou que o coração dele estava muito acelerado, porque ele tinha cheirado; [...]; confirmo as declarações prestadas na Depol; [...]; na hora que estavam disparando eu não olhei para a cara de Chacal;** [...]; eu vi uma pessoa com a arma na mão e eu, muito nervosa, saí correndo; [...]; **depois, como ele tinha se entregado eu confirmei que foi ele mesmo quem atirou;** [...]; eu vi uma pessoa atirando e saí correndo; [...]; **essa pessoa foi e mesma que atirou em Matheus, só tinha uma pessoa atirando;** [...]; encontrei com Lucas no quintal; [...]; eu corri pelo beco e ele correu pelo quintal; [...]; ele e Mayhara já estavam no quintal; [...]; as conversas que giravam na mesa era normal, não prestei atenção no assunto; [...]; não ouvi comentário de que Chacal não era bem querido naquele ambiente; [...]; sempre ia lá e nunca vi ele; [...]; conhecia Lucas e Matheus de lá mesmo, de Mandacaru, conhecia do Bairro; [...]; ouvi comentários de que eles eram bons meninos e que não usavam drogas; [...]; não houve comentários de que outras pessoas teriam atirando nas vítimas o comentário é de que foi ele; [...]; não prestei atenção, mas foi mais de um disparo; [...]; eu vi Lucas na cadeira, atingido; [...]; escutei Matheus dizer: “o que é

isso”? foi na hora que eu corri; [...]; não ouvi comentário de que Lucas e Matheus andassem armados; [...]; **o clima parecia estar amistoso**; [...]; Matheus chegou a confessar que tinha feito uso de cocaína, mas não sabe informar se ele era usuário; [...]; os disparos ocorreram uns dez minutos depois que eu tinha chagado na mesa;” [...]. (sic).

– f. 165 – Vol. II):

Jocélio Leonardo Gomes de Oliveira (mídia audiovisual – CD–R

[...] “confirma, em parte, as declarações prestadas as fs. 49/50 dos autos, exceto onde se refere que Matheus e Lucas são usuários de drogas e de que Chacal, costumeiramente andava armado no Bairro; [...]; Chacal morava no Bairro, não sei o endereço, era depois da minha rua, descendo, onde a esposa dele mora; [...]; não sei informar se Chacal era bem quisto no bairro; [...]; **na noite do crime fiz uso de droga, sou usuários**; [...]; **quem saiu com Matheus, de moto, foi eu, fomos comprar drogas**, a gente combinou; [...]; na cota, **quem comprou foi o Matheus e Chacal deu uma parte**; [...]; a gente sempre usava droga escondido; [...]; a gente ia no banheiro, cada um ia lá no banheiro, cheirava e voltava para a mesa; [...]; na hora do tiroteios, foi na hora que eu fui ao banheiro; [...]; quando minha sogra estava olhando, a gente usava no banheiro, quando ele não estava olhando, a gente usava na mesa mesmo; [...]; os comentários é de que eles eram usuários, traficantes não; [...]; não estava presente quando os disparos foram efetuados, tinha ido ao banheiro; [...]; as pessoas que estavam no local falaram que foi de repente e todo mundo correu; [...]; quem efetuou os disparos, o pessoal diz que foi Carlos Alberto, o Chacal, aqui presente; [...]; não sabia que Chacal estava armado; [...]; depois, ouvi comentários que Chacal andava armado; [...]; nunca vi as vítimas armadas, nunca ouvi comentários de que as vítimas andavam armadas; [...]; Cristiane não fez uso; [...]; conheço o acusado a uns quatro, cinco meses, antes do fato, fazia uns três meses que a gente se conhecia; [...]; conhecia através de amizade lá do bar mesmo; [...]; não sei informar se as vítimas conheciam o acusado; [...]; todo mundo conhecia o Matheus lá em Mandacaru; [...]; era um rapaz bom, não tinham maldade com ninguém; ele tinha facilidade de fazer amizade com as pessoas; [...]; não sei dizer se ele, o Matheus conhecia o acusado; [...]; **não ouvi comentários a respeito do crime, acho que foi reação em razão do uso de drogas;**” [...]. (sic).

165 – Vol. II):

Kelisson Rodrigues de Oliveira (mídia audiovisual – CD–R – f.

[...] “que confirma as declarações encartadas as fs 52/53, dos autos; [...]; que Chacal era morador do Bairro; [...]; o povo fala muitas coisas, diz que ele andava armado, mas eu nunca vi não; [...]; não sei explicar o grau de amizade de Chacal com Matheus e Lucas; [...]; **no momento dos disparou, vi quando Chacal ficou em pé, sacou da arma e atirou contra Lucas**; [...]; **não houve motivos para uma medida tão drástica**; [...]; viu quando todos permaneceram sentados, enquanto ele estava em pé, com a arma na mão; [...]; no primeiro disparo eu corri; [...]; estava no local fazia dez minutos, quando o fato aconteceu; [...]; que nunca viu o acusado e as vítimas andarem juntas; [...]; depois do

crime, tentando entender os motivos do acontecido, conversando, achamos que o acusado teria disparo contra as vítimas por pensar que Lucas queria assassiná-lo; [...]; Lucas chegou uns dez minutos depois que eu cheguei; [...]; Chacal não mudou seu comportamento e não ficou mais apreensivo depois que Lucas chegou;” [...]. (sic).

II):

Rinaldo Elias Dantas (mídia audiovisual – CD–R – f. 165 – Vol.

[...] “eu estava bebendo em outro lugar, na casa de um primo meu, lá perto de casa; [...]; fui comprar uns espetinhos no bar; [...]; quando eu cheguei lá, vi os meninos na mesa, aí fui lá cumprimentar eles e eles me chamaram para tomar um copo de cerveja, aí eu sentei, normal, todo mundo lá, sentado conversando; [...]; que **fez uso de cocaína no dia**; [...]; **quem estava na mesa fez uso de cocaína**; [...]; **Jocélio, Matheus, Chacal e Zé Hugo usaram cocaína**; [...]; conhecia Matheus, pois ele morava lá, ele jogava bola com a gente; [...]; Chacal conhecia só de vista, já tinha visto ele lá; [...]; não sabia que Chacal usava cocaína; [...]; **Chacal usou cocaína nesse dia**; [...]; Matheus já estava lá e Lucas chegou depois; [...]; o bar já estava fechado quando Lucas chegou; [...]; que confirma as declarações encartadas às fs. 55; [...]; assim que escutei o disparo eu corri; [...]; não sei dizer quantos disparos ocorreram; [...]; não vi o momento em que o acusado efetuou os disparos, estava com a cabeça baixa; [...]; não sabe dizer se as vítimas estavam armadas; [...]; não ouviu falar se as vítimas andavam armadas; [...]; estavam lá o Jocélio, Zé Hugo, o Chacal e Matheus e depois chegou eu, depois veio a Cris, depois veio Kelisson e depois veio o Lucas; Lucas foi o último; [...]; **o clima estava normal e com a chegada de Lucas o clima ficou o mesmo**;” [...]. (sic).

José Hugo Alves (mídia audiovisual – CD–R – f. 165 – Vol. II):

[...] “que confirma as declarações encartadas as fs 57/58 dos autos; [...]; que minha amizade com Chacal nasceu no Bairro de Mandacaru, foi normalmente assim, em mesa de bar; [...]; sabia que ele era ex-agente penitenciário; [...]; não sabia que ele costumava andar armado; [...]; **não sei quantos tiros foram, só sei que foi mais de um**; [...]; **nessa noite fiz uso de cocaína junto com Chacal e com todos que estavam na mesa**; [...]; Mayhara não cheirou; Cris não cheirou e Lucas também não cheirou; [...]; Matheus estava usando; [...]; **quem comprou a droga foi Matheus e Jocélio, com dinheiro arrecadado lá**; [...]; **eu dei R\$ 10,00 (dez reais), Matheus deu R\$ 10,00 (dez reais) e Jocélio, R\$ 10,00 (dez reais)**; [...]; **antes do disparo não vi nada na mesa, não houve discussão, todo mundo estava conversando**; [...]; depois do fato não teve mais contato com Chacal e nem procurou saber onde ele se encontrava; [...]; nunca viu o acusado armado; [...]; não sabia se ele estava armado nesse dia; [...]; não sabia se as vítimas estavam armadas; [...]; não ouviu comentários se as vítimas estavam armadas;” [...]. (sic).

Lucas Paiva Montenegro Cavalcanti, a vítima sobrevivente (mídia audiovisual – CD–R – f. 165 – Vol. II):

[...] “que confirma as declarações encartadas aos autos, às fs. 17/18, do apenso; [...]; eu liguei para o meu irmão e ele pediu uma carteira de cigarro, aí levei a carteira de cigarro; [...]; quando eu cheguei no bar o bar estava fechado, eu bati na porta do bar e ele disse: “Dona Maria abre aqui que é meu irmão, é Lucas”, ela abriu a porta, eu **entrei, sentei ao lado dele na mesa onde eles estavam bebendo**; [...]; **quando eu conversei com ele, entre uns cinco minutos o rapaz, o Chacal levantou, sacou a arma e atirou em mim, sem trocar nem ideia**; [...]; nunca nem vi ele na minha vida; [...]; todo mundo calado, só bebendo; [...]; estava na mesa o “rato” o Kelisson e o Chacal e mais adiante, estava Cristiane; [...]; **troquei uma palavra só com meu irmão**; [...]; **meu irmão conversava comigo e teve o ato**; [...]; **cheguei, sentei, conversei com meu irmão**; [...]; **disseram: “porque isso”? e ele só atirou**; [...]; eu cheguei e conversei com meu irmão, disse que tinha vendido um colar a Marcos, vendi por R\$ 950,00; [...]; **após a conversa, meu irmão pediu uma dose, uma dose de Whisky, aí o Chacal levantou, sacou e atirou em mim, sem dizer uma palavra sequer com ninguém**; [...]; eu corri para trás da casa e eu não vi mais ninguém; [...]; não vi o momento em que ele atirou no meu irmão; [...]; no segundo tiro eu corri; [...]; da mesa, eu conhecia a dona do bar, a Mayhara e o resto de vista, do bairro; [...]; não sei se o povo que estava na mesa era amigo de meu irmão; [...]; **nunca tinha visto o acusado na minha vida**; [...]; nunca tinha ouvido falar sobre ele; [...]; não sei dizer se meu irmão conhecia o Chacal; [...]; foram efetuados três disparos em direção a minha pessoa, mas só pegou dois, um no braço e outro em baixo do peito; [...]; escutei outros disparos, não me recordo quantos; [...]; nunca fiz uso de drogas; [...]; não troquei uma palavra com o acusado; [...]; os disparos ocorreram entre cinco a dez minutos da hora em que cheguei no bar; [...]; com exceção do acusado, conhecida, do bairro, todos as pessoas que estavam no bar;” [...]. (sic).

Em Plenário, por ocasião da Sessão de Julgamento, tanto as testemunhas Mayhara Cunha Batista, Cristiane Maria Pereira Dantas e Jocélio Leonardo Gomes de Oliveira, quanto a vítima sobrevivente, Lucas Paiva Montenegro Cavalcanti (mídia audiovisual – CD–R – f. 389 – Vol. II), foram mais uma vez ouvidas e ratificaram os depoimentos anteriormente prestados. Confira:

Mayhara Cunha Batista (mídia audiovisual – CD–R – f. 389 – Vol. II):

[...] “estava no espetinho no dia e hora do homicídio e da tentativa de homicídio; eu trabalhava lá, não estava na mesa; [...]; na mesa estava o Matheus, o Lucas, o Chacal, o Rinaldo, o Jocélio e a Cristiane; eu estava servindo; [...]; **o Chacal estava de frente para a mesa, encostado na parede, de frente para o Lucas**; [...]; as vítimas tinham bom comportamento; [...]; foi a primeira vez que eu vi o Chacal; [...]; não houve nenhuma briga entre Chacal e nenhum outro integrante da mesa; [...]; **não houve nenhuma alteração de voz**; [...]; **não deu para**

verificar se os ânimos estavam acirrados; [...]; ouvi em torno de 6 (seis) ou 8 (oito) disparos; [...]; não sabe nada da vida de Chacal; [...]; não presenciou nenhuma discordância entre eles; [...]; não vi quando Lucas chegou no bar, mas já era tarde;” [...]. (sic).

389 – Vol. II):

Cristiane Maria Pereira Dantas (mídia audiovisual – CD–R – f.

[...] “estava no espetinho no dia e hora do homicídio e da tentativa de homicídio; [...]; estava na mesa com as vítimas e o acusado, que eu lembre estavam Jocélio, Kelisson, o acusado, Zé Hugo e as duas vítimas; [...]; cheguei fazia pouco tempo; [...]; quando cheguei o Chacal já estava lá, o Matheus já estava lá; [...]; o Lucas chegou depois, uns 5 (cinco) minutos que eu cheguei; [...]; **não presenciei nenhuma discussão entre as vítimas e o Chacal;** [...]; não conhecia o Chacal; [...]; costumo frequentar o espetinho, pois sou amiga da dona; nunca tinha visto o Chacal; [...]; os meninos, Lucas e Matheus, eu conhecia; [...]; os meninos eram pessoas de bem, tinham bom comportamento, nunca ouvi ninguém falar mal dos meninos; [...]; **presenciei o momento dos disparos, eu escutei e saí correndo;** [...]; todo mundo correu; [...]; eu corri para o beco da casa e só saí quando vi o Lucas saindo; [...]; Lucas foi atingido; [...]; **não houve nenhuma discussão, não houve luta corporal entre vítimas e agressor;** [...]; **quando cheguei não havia nenhum mal estar que levasse a crer que tinha havido alguma discussão;** [...]; eu vi Chacal conversando com Matheus; [...]; não lembro quantos disparos ocorreram, foram vários; [...]; não sei quantos atingiram Lucas, não sei quantos atingiram o Matheus; [...]; não ouvi falar que outra pessoa, fora o Chacal, tenha sido o autor do homicídio e da tentativa de homicídio;” [...]. (sic).

– f. 389 – Vol. II):

Jocélio Leonardo Gomes de Oliveira (mídia audiovisual – CD–R

[...] “estava no espetinho no dia e hora do homicídio e da tentativa de homicídio; [...]; na mesa estavam o Zé Hugo, Rinaldo, Kelisson Cris e eu, Matheus e Lucas estavam na mesa mas, mais afastados; [...]; eu estava ao lado de José Hugo; [...]; no momento dos disparos eu tinha ido ao banheiro; [...]; **não houve nenhuma briga entre as vítimas e o Chacal;** [...]; o Lucas chegou depois; [...]; o Matheus já estava bebendo; [...]; houve uso de drogas na mesa; [...]; **a gente usou cocaína, eu usei, o Chacal usou, o Matheus usou; o Lucas não usou;** [...]; não sei dizer se havia rixa entre Lucas, Matheus e Chacal; [...]; Chacal não tinha o costume de frequentar o espetinho; [...]; quando eu cheguei, já estavam Zé Hugo e o Chacal; [...]; não sei informar se Matheus conhecia o Chacal; [...]; **não ouvi nenhuma discussão e não vi nenhuma agressão;** [...]; levantei para ir ao banheiro foi quando eu ouvi os disparos, sei que foram muitos; [...]; quando voltei estava tudo revirado, todo mundo correu; [...]; ouvi dizer que quem efetuou os disparos contra os meninos foi o Chacal; [...]; ouvi comentários que o Chacal andava armado; [...]; **não houve motivo para o Chacal disparar contra as vítimas;** [...]; os comentários é que Chacal teria atirado em Matheus e Lucas; [...]; o pessoal fala que ele é brabo, essas coisas;” [...]. (sic).

[...] “eu estava em casa, liguei para o meu irmão e ele disse que estava no espetinho e ele me chamou e eu fui para lá; [...]; quando eu cheguei estava lá o meu irmão e mais cinco pessoas; [...]; estavam o Matheus, o Chacal, o Rato Kelysson e a Cris, que estava ao meu lado; [...]; eu era a sexta pessoa; [...]; todos estavam consumindo bebida alcoólica; [...]; **eu não conhecia o Chacal, nunca tinha visto ele;** [...]; quando eu cheguei lá, estavam todos calados, mexendo no celular; [...]; de repente eu conversando com meu irmão, **meu irmão disse: “vai beber o que”?, eu disse: “vou tomar cerveja”, aí o rapaz levantou a cabeça, olhou para mim, puxou a pistola e deu dois disparos em mim, um no braço e outro aqui no peito;** [...]; **o primeiro alvo foi eu;** [...]; **eu saí correndo e meu irmão disse não faça isso não e aí ele matou o meu irmão;** [...]; **ele atirou só em mim e no meu irmão;** [...]; **ele não falou nada, não houve uma discussão prévia;** [...]; **quando eu cheguei não tinha um mal estar que apontasse que houve uma discussão;** [...]; não sei dizer os motivos dessa agressão; [...]; não conhecia o Chacal; [...]; nunca tinha havido nenhum desentendimento naquele espetinho; [...]; **ele puxou a arma e já atirou contra mim e contra o meu irmão;** [...]; **ele levantou, sacou e atirou;** [...]; **não houve brigas;** [...]; cheguei sozinho no bar, cheguei já era tarde, o espetinho estava fechado, quando eu cheguei meu irmão pediu para a dona abrir a porta para eu entrar; [...]; sentei do lado do meu irmão; [...]; **não bebi nada;** [...]; **o réu estava de cabeça abaixada;** [...]; **sentei lá, conversei com meu irmão, ele levantou, olhou e efetuou os disparos sem dizer nada;** [...]; **ele deu dois tiros em mim;** [...]; **quando ele deu o primeiro tiro eu caí, e quando ele deu o segundo eu corri para dentro da casa;** [...]; **eu apaguei, só acordei no hospital;” [...]. (sic).**

Como se vê, submeteu-se ao Conselho de Sentença duas versões bem definidas.

Uma, sustentada pelo acusado/apelante. Diz que não é verdadeira a imputação contra si aviada, que agiu em legítima defesa e, que as provas coligidas são insuficientes para ensejar um decreto condenatório.

A outra versão, que foi sustentada pela acusação, é no sentido de que Carlos Alberto Barbosa de Brito, impelido por motivação fútil e de forma que tornou impossível a defesa das vítimas, efetuou disparos de arma de fogo contra Matheus Paiva Montenegro Cavalcanti e Lucas Paiva Montenegro Cavalcanti, os quais foram causa eficiente do óbito da primeira vítima, não se consumando o homicídio, em relação à segunda vítima, por circunstâncias alheias à vontade do apelante.

Por isso, não se pode dizer que a decisão do Conselho de Sentença fora divorciada do conjunto probatório.

Ora, a soberania do Júri, diante de duas versões verossímeis do

fato, permite que o Corpo de Jurados opte pela que lhe parecer mais correta e consentânea com a realidade probatória.

Do contrário, estar-se-ia violando o art. 5º, inciso XXXVIII, “c”⁷, da Constitucional Federal, que, ao preservar a soberania do veredicto do Júri Popular, apenas permite a renovação do julgamento quando este resultar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido, extrai-se da doutrina⁸:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos Jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada.” E acrescenta: “É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão.” (sem grifos no original).

Sobre o tema, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal⁹, em *decisum* da lavra do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, que pela similitude com o caso sob crítica, pede-se vênua para transcrever:

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de BENEDITO EDSON FERREIRA DA SILVA OU BENEDICTO EDSON FERREIRA DA SILVA, tendo por autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, que prolatou acórdão no HC 36.924 cuja ementa tem o seguinte teor: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. ART. 121, § 1º DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO PELO E. TRIBUNAL A QUO DO DECISUM DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

[...].

Há precedentes desta Corte no sentido de que não se pode considerar manifestamente contrária à prova dos autos decisão dos jurados que encontra esteio em elementos probatórios idôneos.

[...];

Do exposto, indefiro a liminar requerida. Em virtude da suficiente instrução do feito, dispenso as informações de praxe. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA. (grifamos).

7CF – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...];

c) a soberania dos veredictos;

8Júlio Fabbrini Mirabete – in Código de Processo Penal Interpretado – 8ª Edição-pág.1.252.

9(HC 85904 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 16/05/2005, publicado em DJ 19/05/2005 PP-00007).

Sem destoar, eis o STJ¹⁰:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS ASSENTADA EM UMA DAS TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. WRIT CONCEDIDO.

1. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados, no exercício da soberania que lhes cometeu a Constituição Federal, optam por uma das versões apresentadas pela defesa.

2. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (grifamos).

Em caso idêntico a Câmara Criminal deste Tribunal¹¹ decidiu que, havendo duas versões para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução, aquela que vier a ser acolhida pelos jurados não poderá ser tida como inválida, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri. *In verbis*:

JÚRI. Homicídio duplamente qualificado consumado e homicídio qualificado tentado. Condenação. Apelação Criminal. Preliminar argüida pelo primeiro apelante. Nulidade do julgamento. Libelo discrepante da pronúncia. Preclusão. Rejeição. Preliminar levantada pelo segundo recorrente. Nulidade do julgamento. Documento novo supostamente lido em plenário. Falta de comprovação. Rejeição. Mérito de ambos os recursos.

-Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Veredicto dos jurados com arrimo no conjunto de provas produzidas pelas partes, adotando uma das teses levantadas. Soberania do Sinédrio Popular. Desprovimento.

[...];

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, havendo duas versões para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução – mínimos que sejam –, aquela que vier a ser acolhida pelos jurados não poderá ser tida como inválida, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, CF). (grifamos).

Nesta esteira de pensamento, não há como determinar a realização de novo julgamento sem lesão ao princípio constitucional da soberania do veredicto popular, porquanto a decisão do Tribunal do Júri, como dito, não se mostra divorciada de tudo quanto foi produzido na seara probatória.

Em verdade, do confronto textual, o Conselho de Sentença achou por bem rechaçar a versão da defesa em detrimento à tese defendida pelo Ministério

10(HC 33.632/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 334).

11TJPB – Acórdão do processo nº 20020040238103005 – Órgão (Câmara Criminal) - Relator JOÃO ALVES DA SILVA – j. Em 09/03/2010.

Público, o que, por certo, não afeta a legalidade do juízo popular ali proferido sob forma de opção por uma das versões do fato.

E nesse aspecto, a decisão majoritária dos Jurados é convergente com os elementos informativos constantes dos autos, devendo ser respeitada, eis que representa a interpretação coerente com o contexto probatório.

Com estas considerações, observo que há que se ter sempre em mente que o Tribunal do Júri, julgando por íntima convicção, é soberano em seu veredicto, tanto que não necessita fundamentá-lo.

Por tal motivo, não pode a Superior Instância substituí-lo para afirmar que outra é a melhor solução, exceto quando a decisão estiver completamente desgarrada do que restou apurado, situação não verificada na hipótese.

Assim, havendo vertente probatória a legitimar o decidido pelos Jurados, não há se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De mais a mais, imperioso o registro de que somente desafia reforma pelo Tribunal *ad quem* a decisão do Júri que represente distorção de sua função judicante. O que jamais ocorreu na espécie.

DA DOSIMETRIA

Busca o apelante, como relatado, a reforma da sentença, para reestruturação da pena-base e a conseqüente diminuição da reprimenda.

Merece guarida, nesse tópico, o pleito defensivo.

Analisando a r. sentença combatida, verifica-se o juízo de desvalor realizado sobre algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, cuja avaliação não trouxe nenhum dado concreto, aferível a partir da prova dos autos, capaz de justificar a exasperação da pena-base.

Com efeito, a individualização das penas é um princípio constitucionalmente assegurado, em seu artigo 5.º, inciso XLVI, CF¹², representando, sobretudo, um direito fundamental do indivíduo e, concomitantemente, uma garantia humana fundamental. Trata-se, na verdade, de um direito subjetivo do acusado de obter, na hipótese de uma sentença penal condenatória, a pena justa, imparcial, livre de qualquer padronização, em decorrência natural e lógica dos processos de cálculo da

12CF – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

pena, evitando-se, assim, os abusos e arbítrios praticados nos processos criminais de outrora. Fixando a reprimenda em patamar acima do mínimo legal, deve, obrigatoriamente, o sentenciante fundamentar os motivos que o levaram a estabelecer as reprimendas neste *quantum*.

Segundo doutrina Guilherme de Souza Nucci¹³:

"Individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim, possui o enfoque de, evitando a estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto.

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da "mecanizada" ou "computadorizada" aplicação da sanção penal, que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto. Como diz José Antonio Paganella Boschi, o princípio da individualização da pena, que visa a resguardar o valor do indivíduo – precisa ser juridicamente considerado. A atitude implica reposicionamento do intérprete e do aplicador da lei penal perante o caso concreto e seu autor, vedadas as abstrações e as generalizações que ignoram o que o homem tem de particular."

Dentro deste espírito, não se pode esquecer que o objetivo da pena não é eternizar o sofrimento do acusado, mas, sim, reeducá-lo, para que possa reintegrar-se à sociedade.

In casu, da leitura da sentença condenatória, verifica-se que a pena-base, de fato, fora fixada muito acima do mínimo legal, devendo, pois, ser reduzida a parâmetros que melhor retrate os critérios legais previstos na legislação específica.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu.

Ocorre que, embora inexista direito subjetivo do réu à pena mínima, a fixação da pena-base em *quantum* muito superior ao mínimo previsto no tipo penal, embora possível, depende da incidência convergente de mais de uma circunstância judicial em desfavor do acusado, sob pena de se macular os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A reprimenda arbitrada, além de técnica, não deve ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea como resposta social e na medida da reprovabilidade da conduta, de modo que dentro do prudente arbítrio, o

13(NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, São Paulo, Ed RT, 2005, p. 31-32).

Juízo deve escolher a pena a ser fixada entre o mínimo e o máximo, desde que decline o fundamento para maior imposição penal do que a mínima.

Daí porque já se decidiu¹⁴:

HABEAS CORPUS. ART. 10, CAPUT, DA LEI N.º 9.437/97. HOMICÍDIO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PEDIDO AJUIZADO DURANTE O JULGAMENTO PLENÁRIO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO APLICADO PELA METADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Descabe reconhecer qualquer cerceamento à ampla defesa por ter o Juiz Presidente do Tribunal do Júri indeferido o pedido de substituição das testemunhas arroladas na contrariedade ao libelo, durante o julgamento plenário, sem a prévia oitiva do Ministério Público.

2. O deferimento de pedido de substituição de testemunhas intempestivo é liberalidade do Juízo processante, e a Defesa do ora Paciente, em nenhum momento, demonstrou qual seria o prejuízo para o acusado. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de processo cuja competência é do Tribunal do Júri, e dependendo solução da *quaestio iuris* da análise percuciente do contexto fático em que ocorreu o delito, inviável desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, a respeito da existência de concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio, sob pena de ferir a soberania dos veredictos do Júri.

4. **Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base na metade, de forma desproporcional, tão-somente em razão do reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável, dentre oito legalmente previstas, fundando-se, tão-somente, em referências vagas sobre a personalidade do condenado.**

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, anular o acórdão e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena e determinar a adequação e a proporcionalidade da imposição da pena-base, à luz das circunstâncias judiciais desfavoráveis sobejamente reconhecidas nas instâncias ordinárias. Com a necessidade do redimensionamento da pena a ser efetivada pelo Juízo de primeiro grau, fica prejudicada a análise da ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso. (grifamos).

Diante disso, imperativa a reestruturação da pena imposta ao réu.

Do crime que teve como vítima **Matheus Paiva Montenegro**

Cavalcanti:

14(HC 80.892/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009).

Na hipótese dos autos, verifica-se que as circunstâncias judiciais consistentes nos antecedentes e consequências do crime foram analisadas pela MM. juíza singular como desfavoráveis ao apelante.

Quantos aos antecedentes, não cuidou-se de colecioná-los aos autos, de modo que, tal circunstância na pior das hipóteses deve ser tida como neutra.

Ao apreciar as consequências do crime a juíza considerou o evento morte para justificar o incremento da pena-base, incidindo em *bis in idem*, visto que o óbito é o resultado naturalístico da ação, cuja resposta penal já se encontra prescrita na pena mínima.

Forte em tais premissas e considerando o fato de que todas as circunstâncias foram tidas em seu favor, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

Não há circunstância atenuante ou agravante.

Na derradeira fase, carece a Ação Penal de causas para oscilação da pena, a qual fica definitivamente fixada em 12 (doze) anos de reclusão.

Do crime perpetrado contra **Lucas Paiva Montenegro Cavalcanti**:

Aplicando a análise das circunstâncias judiciais acima mencionadas e, considerando o fato de que todas foram tidas em seu favor, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

Não há circunstância atenuante nem agravante.

Inexiste causas de aumento de pena. Milita, todavia em favor do apelante a causa de diminuição prevista no art. 14, II do Código Penal, razão pela qual mantenho a redução consignada na sentença *a quo*, qua seja $\frac{1}{2}$ (metade), totalizando-a em 6 (seis) anos de reclusão.

DO CONCURSO MATERIAL

Configura-se no caso em tela, como consignado na sentença, o concurso material (art. 69, CP)¹⁵, eis que, além da condenação pelo delito tipicado no art. 121, § 2º, inciso IV, o acusado/apelante também foi sentenciado por ter infringido o art. 121, § 2º, inciso IV c/c 14, inciso II, todos do Código Penal.

Desta Forma, procedo à soma das penas privativas de liberdade, quais sejam: 12 (doze) anos de reclusão, pela prática do homicídio em face de Matheus Paiva Montenegro Cavalcanti, mais 6 (seis) anos de reclusão pela tentativa de

15CP – Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

homicídio perpetrado contra Lucas Paiva Montenegro Cavalcanti, totalizando uma reprimenda de 18 (dezoito) anos de reclusão.

DO REGIME

O regime inicial fechado foi bem fixado, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso. É disposição expressa do art. 33, § 2º, “a”¹⁶, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I¹⁷, do Código Penal, não há que falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Os pressupostos do ar 77¹⁸, do Código Penal, também não

16Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...]; § 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

17CP – Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

18CP – Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

restaram satisfeitos. Não há pois se falar em suspensão condicional da pena.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso interposto em favor de Carlos Alberto Barbosa de Brito, a fim de reduzir a pena-base aplicada para cada um dos crimes que, ao final, após as medidas de oscilações presentes nas fases subsequentes, e reconhecimento do concurso material, fica definitivamente fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho, Revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator